

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

RHÁVILA RACHEL GUEDES ALVES

**DOUTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL HOJE:
REFLEXOS DE UM PASSADO QUE NÃO PASSOU**

Campina Grande – PB

2018

RHÁVILA RACHEL GUEDES ALVES

**DOUTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL HOJE:
REFLEXOS DE UM PASSADO QUE NÃO PASSOU**

Artigo apresentado à Coordenação da Pós-Graduação em Ciências Criminais da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Professora Ms. Olívia Maria Cardoso Gomes

Campina Grande – PB

2018

DOCTRINA DA SEGURANÇA NACIONAL HOJE: REFLEXOS DE UM PASSADO QUE NÃO PASSOU

ALVES, Rhávila Rachel Guedes¹
GOMES, Olívia Maria Cardoso²

Resumo

A última transição democrática brasileira se deu pela via de um processo endógeno em que as forças políticas da época conduziram a saída do regime autoritário para a entrada na democracia. Nesta transição política negociada leis, instituições e um legado autoritário adentraram e estão presentes na atual democracia brasileira. O presente artigo tem por objeto a continuidade do autoritarismo no país por meio da vigência da doutrina da segurança nacional, com o objetivo de analisar seus efeitos na atual democracia brasileira, partindo da hipótese de que sua permanência reflete o não rompimento com o autoritarismo do regime político anterior e impede que o Estado brasileiro consolide uma democracia que respeite os direitos humanos. Concluímos que a doutrina da segurança nacional se encontra presente na essência dos órgãos de Segurança Pública do país, principalmente nas forças policiais. A não reformulação dos órgãos voltados para esta área é um obstáculo à consolidação democrática no país, para além de promover um estado de exceção permanente para alguns segmentos sociais. Para tanto foram utilizados procedimentos metodológicos de descrição analítica, por meio de pesquisa bibliográfica em artigos científicos, sítios eletrônicos, periódicos e livros.

Palavras-chave: Autoritarismo, redemocratização, justiça de transição.

Abstract

The last democratic transition in Brazil took place through an endogenous process in which the political forces of that time led to the departure of the authoritarian regime for entry into democracy. In this negotiated political transition, laws, institutions and an authoritarian legacy have entered and are present in the current Brazilian democracy. This article aims at the continuity of authoritarianism in the country through the validity of the doctrine of national security, with the aim of analyzing its effects in the current Brazilian democracy, starting from the hypothesis that its permanence reflects the non - rupture with the regime 's authoritarianism and prevents the Brazilian State from consolidating a democracy that respects human rights. We conclude that the doctrine of national security is present in the essence of the Public Security organs of the country, mainly in the police forces. The non-reformulation of the organs directed to this area is an obstacle to the democratic consolidation in the country, besides promoting a state of permanent exception for some social segments. For that, methodological procedures of analytical description were used, through bibliographic research in scientific articles, electronic sites, periodicals and books.

Keywords: Authoritarianism, redemocratization, transitional justice.

¹ Especializanda em Ciências Criminais pela Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). Bacharelanda em Direito para Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). Licenciada em Letras pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). E-mail: rhavillarachel@gmail.com

² Doutoranda em Ciências jurídicas Públicas e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho. Advogada, professora universitária. Coordenadora Adjunta do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos (CESREI). E-mail: oliviamcgomes@hotmail.com.

Introdução

A Doutrina de Segurança Nacional foi difundida no processo de desenvolvimento da sociedade brasileira, sobretudo no período da ditadura civil-militar, entre os anos 1964 a 1985, quando o Estado violou liberdades e garantias constitucionais, através de políticas repressivas e medidas coercitivas, sob a justificativa de garantir a segurança nacional.

Essa doutrina se desenvolveu na Escola Superior da Guerra e, ultrapassando a busca por defesa do território, abrangeu aspectos políticos e econômicos. De maneira que disseminou a ideia do combate aos “inimigos internos” que ameaçam a segurança nacional por serem fontes de agitação.

Nessa perspectiva, a busca pela “defesa nacional” passou a ser prioridade, mesmo que para isso fosse necessário limitar a liberdade, as garantias constitucionais e o bem-estar social, por meio de assassinatos, massacres, desaparecimentos forçados, tortura, exílio forçado, prisões arbitrárias e violência sexual.

Deve-se destacar, entretanto, que apesar do tempo que a ditadura civil-militar terminou no Brasil, ainda existem resquícios de práticas sucessivas de violações aos direitos humanos advindas de agentes do Estado, motivados pela “manutenção da ordem e segurança nacional” contra as forças internas de agitação.

Evidenciando que a ruptura do período totalitário para o democrático, ainda hoje, se revela frágil, em face da manutenção da doutrina que permeou a promoção de crimes massivos contra civis, mesmo que essa manutenção tenha se dado disfarçadamente, sobre novas roupagens, embora com as mesmas estratégias, de renúncia ao bem-estar social em prol da “segurança”.

Isto posto, o presente artigo visa, a partir de recortes de notícias, analisar os resquícios da Doutrina de Segurança Nacional, no que se refere a limitação de direitos constitucionais, especificamente, as limitações dos direitos de liberdade de manifestação, sob a justificativa de manter a ordem e a segurança, em favor do bem-social.

É necessário pontuar que esta pesquisa poderá contribuir com a fomentação tanto de outras pesquisas a respeito deste tema, como também poderá favorecer a reflexão sobre a necessidade de romper com os paradigmas da Doutrina de Segurança Nacional, a fim de assegurar que períodos repressivos não regressarão, salvaguardando os direitos da pessoa humana.

1. O que é Justiça de Transição

O século XX foi marcado pela implantação de diversos regimes autoritários, que tinham em comum o uso da força, do medo, e a instalação dos estados de terror como instrumentos de manutenção da ordem e do poder. Na Europa, os regimes totalitários foram implantados na primeira metade do século XX. O nazismo é um ícone da ferocidade autoritária de um Estado em nome de uma ideologia.

Na América Latina, os regimes autoritários começaram a ser implantados na segunda metade do século XX. Na maior parte dos países do cone sul os regimes ditatoriais se iniciaram com golpes realizados por militares e tiveram a influência da dicotomia capitalismo/socialismo da guerra fria. Com efeito, a ideologia capitalista, sob o incentivo dos Estados Unidos da América, permeou a maioria dos regimes totalitários latino-americanos e o combate ao comunismo foi grande responsável pelas atrocidades cometidas nestes regimes.

Os períodos que sucedem aos totalitários instalam, frequentemente, o regime democrático, apto a devolver às pessoas seus direitos, liberdades e garantias. Na América Latina estas transições foram feitas, inicialmente, por leis que buscaram anistiar, ou perdoar, os membros do Estado, que cometeram crimes em nome de suas ideologias, e os civis que se envolveram nas lutas armadas durante os períodos de repressão.

Nas abordagens dos períodos pós-autoritarismos surgiu o tema da justiça de transição, que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, especificamente com a criação do Tribunal de Nuremberg, o desenvolvimento de programas de desnazificação e a elaboração de legislação para compensar as vítimas do nazismo, na Alemanha (MEZAROBBA. 2009. p. 39).

De acordo com a *Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity*, a justiça de transição é a área de pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violações de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, visando à construção de um futuro mais democrático e pacífico (MEZAROBBA. 2009. p. 37).

É uma estrutura criada para se confrontar abusos do passado, sendo componente de uma maior transformação política. Sua realização depende de ações governamentais, judiciais e não judiciais que devem se complementar para que os objetivos da justiça de transição sejam alcançados, quais sejam devolver o *status* de

cidadão detentor de direitos e garantias aos indivíduos e evitar novas violações no futuro. Segundo Paul Van Zyl, os elementos-chave da justiça transicional são: Justiça, busca da verdade, reparação, reformas institucionais e reconciliação (2011. p. 47-71).

O tema da justiça de transição se intensificou após a Segunda Guerra Mundial, especificamente com a criação do Tribunal de Nuremberg, o desenvolvimento de programas de desnazificação e a elaboração de legislação para compensar as vítimas do nazismo, na Alemanha (MEZAROBBA. 2009. p. 39).

Com os movimentos de direitos humanos e com o aprimoramento da legislação internacional de direitos humanos e da legislação humanitária o tema da justiça de transição foi se consolidando, na medida em que a comunidade internacional passou a reconhecer que um legado de violações gera obrigações dos Estados para com as vítimas e para com os seus nacionais.

O aumento dos regimes de repressão no século XX, as guerras de descolonizações e os conflitos civis instalados em vários países ressaltaram a necessidade da reconstrução destes países. Dentro da perspectiva da justiça de transição, esta reconstrução refere-se a identidade do país e dos que foram vítimas de crimes e violações.

Frequentemente a justiça de transição se depara com anistias e com resquícios do período autoritário. Diante disto, faz-se necessário, para sua realização, verificar a natureza e a intensidade da violência e dos abusos de direitos humanos, a natureza da transição política e a extensão do poder dos criminosos, após a passagem para o novo regime (MEZAROBBA. 2009. p. 52/53).

Um Estado que traz consigo para um novo regime um legado de graves e sistemáticas violações têm obrigações para com seus cidadãos. O cumprimento destas obrigações pelos Estados que transitaram de um regime repressor para um garantidor de direitos e liberdades proporciona o sentimento segurança para os que viveram o antigo regime, no sentido de que, havendo punição dos crimes cometidos, torna-se mais difícil o retorno a um período autoritário.

Estas obrigações são quatro: Investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; revelar a verdade para as vítimas, suas famílias e para a sociedade; oferecer reparações; e afastar os criminosos de órgãos públicos. Estas obrigações devem ser complementares e devem procurar garantir a satisfação dos direitos das vítimas e da sociedade, a saber, o direito à justiça, o direito à verdade e

à memória, o direito à compensação e o direito a instituições reorganizadas (MEZAROBBA. 2009. p. 41).

O objetivo final e maior da justiça de transição é a reconciliação entre o Estado repressor e os que sofreram as violações e crimes do período de repressão. Reconciliar-se, aqui, não significa perdoar os violadores e criminosos; refere-se ao resgate da cidadania e da identificação nacional pelos que antes só tinham o *status* de vítima. Com uma reconciliação passa-se a pertencer, novamente, a um Estado que se compromete a não mais violar e cometer crimes dentro de um sistema autoritário.

A reforma das instituições públicas é a obrigação dos Estados redemocratizados que enfatizaremos neste trabalho a fim de observar como a não aplicação desta medida no Estado brasileiro pós autoritário se reflete nas políticas de segurança pública aplicadas atualmente.

2. A reforma das instituições públicas nas redemocratizações.

Uma das obrigações que os Estados redemocratizados tem para com os seus nacionais, sobretudo com as vítimas dos períodos de conflitos e violações de direitos, é a reforma das instituições públicas. Esta obrigação e, ao mesmo tempo, mecanismo da justiça de transição, é de extrema relevância quando tratamos de Estados que saíram de períodos autoritários e violentos e iniciaram novas democracias. Isto porque o aparelho estatal que fez vítimas no passado precisa ser modificado nos ditames dos valores e princípios democráticos a fim de evitar novas violações de direito. Não repetir períodos violentos e atingir pacificação social são os principais objetivos da justiça transicional.

No que tange à justiça de transição aplicada no Brasil pós-ditatorial podemos afirmar que esta é incompleta, haja vista só termos implementado algumas das obrigações listadas no item anterior, nomeadamente as reparações em dinheiro, através da Comissão da Anistia, e a busca pela verdade, por meio da Comissão Nacional da Verdade e das comissões estaduais formadas em alguns estados da federação, a exemplo da Paraíba, que já apresentaram relatórios finais com informações valiosas sobre as violações cometidas no período autoritário, que contribuem bastante para a formação da memória histórica coletiva do nosso país.

No que tange ao direito à justiça, a vigência da Lei de Anistia é um obstáculo à investigação e punição dos crimes cometidos durante a ditadura militar, razão pela qual o Estado brasileiro ainda não conseguiu efetivar esta medida de justiça de transição, mantendo todo um país sob a égide do esquecimento e da impunidade.

Quanto à obrigação de promover reformas institucionais, podemos afirmar que o Estado brasileiro não aplicou esta medida de justiça transicional, haja vista que não retirou as pessoas envolvidas nos crimes cometidos e nas violações de direitos humanos de órgãos relacionados ao exercício legal e de outras posições de autoridade; não suprimiu, nem modificou as instituições responsáveis pelas violações, a exemplo da manutenção de uma polícia militarizada no país, cuja raiz é repressora e autoritária e cuja atividade ainda segue o mesmo *modus operandi* de outrora, sobretudo no que toca à tortura e execução extrajudicial; além de permitir a vigência de leis que trazem consigo a ideologia do período de exceção e que podem violar direitos humanos no regime democrático.

Desta forma, observamos que a justiça de transição no Brasil é inconclusa, pois somente as medidas concernentes à reparação e à memória e à verdade foram aplicadas, além de ser incompleta, pois as medidas adotadas não fazem parte de uma política maior que vise à reconciliação nacional, razão pela qual estas não foram aplicadas de forma mais ampla.

As obrigações de promover justiça e de reformar as instituições autoritárias são sumariamente negligenciadas pelo Estado brasileiro, e disto decorrem consequências graves para a democracia nacional, pois os resquícios do autoritarismo não permitem sua consolidação, perpetuam velhas práticas violadoras de direitos humanos e não previnem um futuro livre de tais violações.

3. A segurança pública brasileira e sua relação com o passado autoritário

A transição democrática brasileira ocorreu por meio de eleições indiretas e o governante eleito, que realizou a transição política nacional, José Sarney, implementou um governo ligado às forças políticas repressoras do regime ditatorial anterior. A nova Constituição de 1988 surgiu em meio a esta transição democrática negociada cujo objetivo maior era buscar a melhor saída do regime para os militares, principalmente, a não incriminação pelas violações cometidas pelos agentes do

Estado em nome da segurança nacional, o que foi feito através da Lei de Anistia de 1979.

Logo, podemos dizer que não houve ruptura do governo democrático que se implantou e o governo autoritário que o precedeu. Antes podemos afirmar que se tratou de uma transição negociada, em que as forças políticas que protagonizaram o regime autoritário organizaram sua saída e a consequente entrada num Estado democrático com o objetivo de obterem benefícios. Ainda neste sentido, afirma Kopittke que este modelo de transição democrática endógeno por transformação, amparada numa legalidade formal e com apoio do Poder Judiciário, é importante para construção de uma verdade e de uma narrativa positiva em relação ao período de conflito e violência (2015, p. 413).

A não ruptura com o modelo autoritário refletiu na elaboração da Constituição de 1988, que, a despeito de alçar a segurança pública à categoria de direito fundamental, concedeu às forças armadas a função de garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, em seu artigo 142, o que permite que estas forças possam intervir politicamente no Estado sem justificativa e de forma autoritária em razão do que Paulo Bonavides chama a atenção: a ambiguidade constitucional do dispositivo (BONAVIDES 2010. p. 16).

Ademais, determina em seu artigo 144, § 6º, que as polícias estaduais militares e os bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do exército. Isto é, manteve uma parte considerável das forças de segurança pública militarizadas, o que é muito significativo para o déficit democrático que temos hoje, bem como, para os altos números de mortes da população preta, pobre e periférica no país³. As polícias militares são responsáveis pelo policiamento ostensivo e sua estrutura hierarquizada e militarizada ainda se pauta pela doutrina da segurança nacional, que não deixou de ser a essência das forças de segurança pública do país. Assim, temos órgãos policiais cuja preocupação precípua é à defesa do Estado e não do cidadão.

³³ O Brasil está entre os 10 países que mais mata jovens no mundo, e a maior parte deles são negros e pobres, das periferias das grandes cidades. Mais de 25 mil jovens entre 15 e 29 anos por armas de fogo no Brasil em 2014, o que representa um aumento de quase 700% em relação aos dados de 1980, quando o número de vítimas nessa faixa etária foi pouco mais de 3 mil no período. Em números absolutos, o estudo revela um crescimento de 46% no número de negros vítimas de homicídio por arma de fogo — de 20.291, em 2003, para 29.813, em 2014. Em 2003, morriam 71,7% mais negros do que brancos por esse tipo de crime. A proporção chegou a 158,9% em 2014. (2,6 vezes mais). In: **MAPA DA VIOLÊNCIA 2016**. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2017/fevereiro/mapa-da-violencia-2016-brasil-e-um-dos-paises-que-mais-mata-jovens-no-mundo>. Acesso em: 28 Jan 2018.

A estrutura militarizada ainda existente nas polícias é fruto da não ruptura com o modelo de segurança pública do período ditatorial, ou seja, da não reformulação das instituições públicas voltadas para esta área. Tanto o é que continua vigente no país a Lei de Segurança Nacional, de 1967, que teve por principal finalidade transferir para a legislação especial os crimes contra a segurança do Estado, submetendo-os a um regime mais rigoroso, sem observância das garantias processuais enunciadas pela atual Constituição. Esta lei embasou a doutrina da segurança nacional, que, por sua vez, fundamentou os atos institucionais regulamentadores do período de exceção no país, permitindo, inclusive o uso de tortura, do desaparecimento forçado e de outras “técnicas” de atuação do Estado em sua defesa contra o inimigo⁴.

A vigência desta lei na atual democracia brasileira explica bastante sobre a violência policial, as torturas cometidas nas delegacias e prisões, sobre os desaparecimentos forçados de milhares de “Amarildos⁵” pelo país e sobre as repressões violentas aos movimentos sociais. Ainda, diz bastante sobre o descaso do Estado com as vítimas do Estado democrático, tal qual o descaso com as vítimas do período autoritário, a quem se negam cotidianamente os direitos à justiça, à memória e à verdade.

A falta de ruptura com o passado autoritário proporciona a manutenção das velhas práticas restritivas e violadoras de direitos, sendo que o inimigo não é mais o comunista subversivo de outrora, mas sim uma boa parcela da população negra e pobre brasileira. De fato, “as sociedades que não superaram as violações de direitos humanos na sua história impregnaram no seu tecido social e na sua cultura, práticas sociopolíticas que naturalizam as violências, o autoritarismo, a exclusão social e a negação dos direitos daqueles que não têm poder” (DORNELLES. 2014. p. 325).

O inimigo interno ideológico dos anos setenta e oitenta na América Latina passou a ter, após as redemocratizações, uma nova roupagem: a ideologia da segurança urbana. Com essa mudança de paradigma o poder passa das mãos das forças armadas para as polícias (ZAFFARONI. 2015. p.16/17). As forças de segurança pública continuam exercendo controle social para a minoria branca e

⁴ Ver: Art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 314, de 13 de Março de 1967.

⁵ Em referência ao caso do desaparecimento do pedreiro Amarildo Dias, que sumiu após ser levado por policiais militares para ser interrogado na sede da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP) durante a "Operação Paz Armada", de combate ao tráfico na Rocinha, Rio de Janeiro, em julho de 2013. O corpo do pedreiro ainda não foi encontrado. Em 2016, doze (12) policiais militares foram condenados pelos crimes de tortura seguida de morte, ocultação de cadáver e fraude processual.

elitizada, mas agora contra um inimigo diverso. Dornelles explica a manutenção destas práticas de controle social a partir do modelo econômico concentrador e excludente implantado no país durante o período ditatorial, cujo êxito somente foi possível pelas restrições às liberdades democráticas e pela repressão dos movimentos sociais, realizados pelos órgãos de segurança pública. Segundo o autor “este aparato repressivo e as práticas terroristas utilizadas pelo regime militar continuaram, após 1985, nas ações policiais contra as populações mais pobres e, principalmente, após 1988, com a nova ordem constitucional” (DORNELLES. 2014. p. 328). Neste sentido, Santos afirma que,

As Polícias Militares estaduais transformaram-se nas verdadeiras responsáveis pela criminalização da pobreza e das dissidências políticas e por um número excessivo e inaceitável de mortes e execuções sem processo. Essas instituições encontram respaldo em uma legislação que permanece fundada na lógica militarista da guerra ao inimigo interno e em um Poder Judiciário civil complacente, pouco democrático e majoritariamente conservador. (2015. p. 406).

O fato é que a mera implantação de uma democracia eleitoral sem a implementação dos mecanismos de justiça de transição pode legitimar práticas autoritárias (TORELLY. 2012. p. 97), e criar uma cultura de impunidade e de violência que impedem o processo de consolidação democrática. Por meio da implantação dos mecanismos de justiça de transição os Estados tornam-se aptos a garantir segurança jurídica nas instituições democráticas junto aos cidadãos, com vistas a prevenir mudanças políticas que levem a novos períodos de violações e atrocidades em massa.

4. Procedimentos Metodológicos

O procedimento metodológico desse estudo se pautará na utilização do método dialético materialista-histórico, desenvolvido por Karl Marx, de modo a interpretar a realidade, visão de mundo e práxis⁶, favorecendo, portanto, a observação crítica do objeto pesquisado em sua totalidade.

⁶ Segundo Pires (1997, p. 86), o “conceito de práxis de Marx pode ser entendido como prática articulada à teoria, prática desenvolvida com e através de abstrações do pensamento, como busca de compreensão mais consistente e consequente da atividade prática – é prática eivada de teoria”.

Quanto à natureza, caracteriza-se como sendo qualitativa do tipo descritivo-interpretativista, uma vez que não se utiliza a quantificação ou estatística para análise dos dados, mas a interpretação, pela descrição e análise dos dados gerados, pois

Em vez de coletar dados quantitativos por meio de técnicas quantitativas tais como levantamentos e questionários fechados, argumenta-se que os pesquisadores sociais deveriam coletar dados qualitativos por intermédio de técnicas projetadas para revelar as perspectivas dos atores. (MOREIRA; CALEFFE, 2008, p. 56).

Ressalte-se que a escolha metodológica não é aleatória ou a critério de afinidade do pesquisador: o objeto de pesquisa é que definirá os procedimentos e técnicas utilizadas. Desse modo, realiza-se uma pesquisa documental, pois recorre a “fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas etc” (FONSECA, 2002, p.32 *apud* GERHARDT; SILVEIRA, 2009, p. 37).

No estudo em tela, o *corpus* da pesquisa foi composto por recortes de notícias de sites jornalísticos nacionais de grande repercussão social. E sua delimitação se deu a partir da observação de três critérios: temporal (notícias dos anos de 2016 e 2017), geográfico (que os fatos noticiados tenham ocorrido na cidade de São Paulo/SP) e temático (que tratem a respeito de manifestações/protestos).

Nesse sentido, no próximo tópico serão analisadas seis notícias, a saber: *Protests resume in São Paulo*⁷, veiculada pelo portal The New York Times, em 12 de janeiro de 2016; *PM lançou uma bomba a cada sete segundos na Paulista para dispersar o ato do MPL*⁸, veiculada pelo portal de notícias R7, em 13 de janeiro de 2016; *Movimento Passe Livre não divulgará trajeto da manifestação com antecedência*,⁹ também difundida pelo portal de notícias R7, em 25 de janeiro de 2016; *Documento da Anistia pede que MP investigue atuação policial em protestos*

⁷ Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/01/13/world/americas/protests-resume-in-sao-paulo.html>> Acesso em: 22/10/2017 às 8:00h.

⁸ Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/pm-lancou-uma-bomba-a-cada-sete-segundos-na-paulista-para-dispersar-o-ato-do-mpl-15012016>> Acesso em: 17/10/2017 às 19:00h.

⁹ Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/movimento-passe-livre-nao-divulgara-trajeto-da-manifestacao-com-antecedencia-25012016>> Acesso em: 20/10/2017 às 21:00h.

em SP¹⁰, veiculada pela BBC Brasil, em 26 de janeiro de 2016; *ONG denuncia PM de São Paulo à ONU por violência em protestos*,¹¹ veiculada pela EBC Agência Brasil, em 20 de setembro de 2016; e *Protesto em SP contra redução de passe livre estudantil tem confusão*, veiculada Folha de São Paulo, em 18 de julho de 2017¹².

5. Análise dos dados

A Constituição Federal de 1988 apresenta como garantia fundamental o direito de liberdade de pensamento e de manifestação, quando dispõe em seu artigo 5º, incisos IV e XVI que

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Observa-se que a liberdade de manifestação do pensamento é livre e pode ocorrer de forma coletiva, desde que não seja anônima e que a reunião de manifestantes aconteça pacificamente, que não frustre outra reunião já convocada para o mesmo local e que seja comunicado a autoridade competente com antecedência.

A primeira notícia que será analisada a luz do que garante a Constituição Federal é intitulada *Protests Resume in São Paulo*, publicada no jornal norte-americano The New York Times em 12 de janeiro de 2016, que narra a violência com que terminou a manifestação contra o aumento nas tarifas do transporte público em São Paulo, conforme trecho transcrito abaixo:

¹⁰ Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_anistia_protestos_violencia_policia_rs> Acesso em: 17/10/2017 às 22:10h.

¹¹ Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/ong-denuncia-pm-de-sao-paulo-onu-por-violencia-em-protestos>> Acesso em: 21/10/2017 às 16:00h.

¹² Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/07/1902402-protesto-estudantil-contrareducao-de-passe-livre-em-sp-tem-confusao.shtml>> Acesso em: 17/10/2017 às 19:00h.

The military police fired tear gas and used stun grenades to disperse the mostly peaceful crowd, continuing the aggressive tactics they have used since protests began in 2013.

At least 25 protesters were injured and taken to a nearby hospital, according to the Brazilian newspaper Folha de S. Paulo.

É importante pontuar que a atuação da instituição estatal para dispersar a multidão pacífica de manifestantes é combativa devido ao uso de gás lacrimogêneo e granadas de atordoamento, bem como, constata-se que essa prática é recorrente, visto que a notícia ressalta que a Polícia Militar continua utilizando as mesmas táticas agressivas usadas nos protestos que ocorreram no ano de 2013.

A respeito do mesmo fato, a notícia veiculada pelo portal de notícias R7, em 13 de janeiro de 2016, com título *PM lançou uma bomba a cada sete segundos na Paulista para dispersar o ato do MPL*, destaca que a passeata do protesto do dia 12 de janeiro de 2016 não chegou a acontecer devido a um impasse entre o comando da Polícia Militar e as lideranças do Movimento Passe Livre, em que os policiais exigiam que o trajeto da passeata definido pelos manifestantes fosse mudado, diante disso, quando os manifestantes tentaram sair em direção ao trajeto pré-definido e os policiais atiraram bombas de efeito moral, como se observa no trecho a seguir:



Confusão começou na esquina da Paulista com a rua da Consolação

Estadão Conteúdo

A Polícia Militar lançou uma bomba de efeito moral a cada sete segundos para dispersar o ato do MPL (Movimento Passe Livre), nesta terça-feira (12), na avenida Paulista. A contagem foi feita pelo jornal *O Estado de S.Paulo* a partir de um vídeo divulgado no Facebook do coletivo Território Livre, grupo

que apoia as manifestações contra o reajuste da tarifa. Em seis minutos de imagens, são lançados pelo menos 49 artefatos explosivos.

Ora, a postura da Polícia Militar em querer estabelecer o trajeto a ser seguido pelos manifestantes, bem como, o uso da violência para dispersar os manifestantes por não seguirem sua vontade, demonstra que a preocupação precípua dos órgãos policiais é a defesa do Estado e não do cidadão, evidenciando a não ruptura com o modelo de segurança pública do período ditatorial, quando havia diversas formas de violações aos direitos humanos, dentre as quais estão a censura e o desaparecimento forçado.

Após essa postura da Polícia Militar, no dia 25 de janeiro de 2016, o portal R7 publicou a notícia intitulada *Movimento Passe Livre não divulgará trajeto da manifestação com antecedência*, que destacou tanto a postura dos manifestantes em não divulgar o trajeto do protesto, como também a resposta da Secretária de Segurança Pública, que em nota afirmou:

Em nota, a SSP diz que aguarda até as 19h de hoje o comunicado do percurso.

De acordo com a nota, o secretário Alexandre de Moraes coloca-se à disposição dos organizadores do projeto para uma reunião amanhã (26), às 11h. “Com o prévio aviso e a reunião de planejamento, o Poder Público poderá fazer o remanejamento necessário das linhas de ônibus e do trânsito e a retirada de detritos, para assegurar a segurança de todos e a tranquilidade dos manifestantes”, acrescenta a secretaria.

É necessário pontuar que o inciso XVI do artigo 5º da Constituição Federal deixa claro que é garantido o direito de reunião pacífica, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente. Frise-se aviso e não autorização. Portanto, pondera-se que quando as instituições estatais desrespeitam direitos fundamentais previstos na Carta Magna, sob justificativas que versem sobre segurança nacional, ordem e desenvolvimento, estamos diante de práticas comuns do período ditatorial.

Percebe-se, portanto, o elo entre o passado autoritário e o presente Estado democrático de direitos, que, nas palavras de Dornelles (2014, p. 324), “se fundamenta na lógica presente nas políticas amnésicas que acompanham os processos incompletos de transição, expressos pelos pactos de conciliação”. De modo que, revela-se essencial os debates a respeito do direito a memória e verdade dos fatos ocorridos no período totalitário para inibir que tais fatos não se perpetuem através de novas roupagens.

Outra notícia que analisaremos no presente trabalho é a que foi veiculada pelo portal da BBC Brasil no dia 26 de janeiro de 2016, intitulada *Documento da Anistia pede que MP investigue atuação policial em protesto em SP*, que ressaltou o uso sistemático de violência contra manifestantes por parte da polícia, a fim de reprimir os atos de manifestação. Nos termos da notícia, tem-se o discurso da assessora de direitos humanos da Anistia, Renata Neder:

Segundo Neder, os principais abusos identificados neste ano são o uso excessivo de armas menos letais, como balas de borracha e bombas, agressões a manifestantes e o uso da tática de "envelopamento", em que manifestantes são cercados por policiais e impossibilitados de prosseguir.

(...)

Para a representante da Anistia, entretanto, a "polícia não entende seu papel na manifestação".

"A polícia enxerga a manifestação como distúrbio, não como direito legítimo. Vê aquilo como algo que tem que ser dispersado e reprimido e vai preparada para isso", diz Neder.

Na mesma notícia é apresentada a resposta da Secretaria de Segurança Pública que afirma:

A Secretaria de Segurança Pública se defende em nota enviada à reportagem. "A técnica do envelopamento é utilizada internacionalmente e foi a responsável pela redução significativa da necessidade de emprego de técnicas potencialmente mais violentas, embora legais, como o uso de munição química e de elastômeros", diz.

"É uma forma de proteger os direitos de todos, separando os verdadeiros manifestantes de oportunistas que cometem atos de vandalismo ou ações criminosas. Essa técnica permite inserir mais um degrau no uso progressivo da força para garantir a ordem", prossegue a SSP.

A partir dos trechos transcritos, conclui-se que ainda existe o conceito de "guerra interna", em que o "inimigo" será todo indivíduo que apresentar riscos a ordem estabelecida pelo Estado (DORNELLES, 2014). E, por isso, são admitidos alguns excessos inevitáveis, como o cerco a manifestantes (técnica do envelopamento), o uso de bombas de efeito moral, gás lacrimogênio, balas de borracha e spray de pimenta, além de detenções arbitrárias e da criminalização das manifestações, vistas como sendo uma patologia social, que deve ser sanada.

Outra notícia, publicada em 20 de setembro de 2016 pelo portal da EBC Agência Brasil, com o título *ONG denuncia PM de São Paulo à ONU por violência em protestos*, destacou a prisão de 26 pessoas horas antes do protesto que ocorreu no dia 4 de setembro de 2016, conforme se observa no trecho a seguir:

A organização também citou a prisão, que considerou ilegal, de 26 pessoas poucas horas antes do protesto ocorrido no dia 4 de setembro, em que houve o envolvimento de um agente infiltrado do Exército. "Essa prática remete às épocas mais obscuras da história de nossa região. A sociedade e a comunidade internacional devem reagir condenando o fato com veemência", afirmou a entidade.

Segundo a Conectas, o governo brasileiro solicitou direito de resposta e afirmou que os incidentes estão sendo investigados pelas autoridades competentes, que o país defende o Estado Democrático de Direito e reconhece o direito de reunião pacífica e a liberdade de expressão.

Pode-se observar que a imagem de agentes infiltrados do Exército entre os manifestantes está associada à ditadura militar, período em que a infiltração de agentes do Estado era um método para reprimir qualquer forma de oposição política, culminando com a prisão, tortura, desaparecimento forçado e assassinato de muitos cidadãos.

Por fim, a notícia intitulada *Protesto em SP contra redução de passe livre estudantil tem confusão*, veiculada pela Folha de São Paulo, em 18 de julho de 2017, destacou que a manifestação contra a redução na oferta do passe livre estudantil ocorria de forma pacífica, quando o cordão policial fez pressão para que os manifestantes andassem mais rápido, ocasionando tumulto e violência por parte dos policiais, conforme se observa no trecho a seguir:

Segundo manifestantes, o ato ocorria de maneira pacífica, quando o cordão policial que fazia a retaguarda do protesto passou a exercer pressão para que a marcha da avenida Paulista à Prefeitura de São Paulo, no centro, tivesse ritmo mais acelerado. Ainda de acordo com participantes do protesto, os PMs empurraram os manifestantes com escudos para que eles andassem mais rápido.

Houve então reação, um dos policiais teria agredido um jovem com um chute e outro desferiu um golpe com um cassetete na cabeça de uma mulher. O episódio ocorreu na avenida 9 de julho, por onde o protesto descia até a prefeitura.

Segundo a Polícia Militar, a mulher foi agredida por manifestantes. Um vídeo publicado na quinta-feira (20) pelo site "Ponte", no entanto, mostra que a agressão partiu mesmo de um policial militar. Ainda na terça, a corporação informou desconhecer a confusão envolvendo o seu cordão de isolamento, por meio de sua assessoria de imprensa.

Por meio dessas notícias, percebe-se que o legado autoritário da ditadura militar permaneceu mesmo após a Constituição de 1988, com a manutenção da Doutrina de Segurança Nacional e a guerra contra o inimigo interno que compromete a ordem e a segurança urbana.

Considerações Finais

As reflexões sobre os resquícios da Doutrina de Segurança Nacional na contemporaneidade, no que se refere à limitação de direitos constitucionais, a partir da análise de recortes de notícias, permitiram concluir que a base ideológica do regime ditatorial permanece, sob novas roupagens, em pleno Estado Democrático de Direito.

Evidenciando que elementos da Justiça de Transição ainda precisam ser observados, dentre os quais, pode-se destacar a busca pela verdade, a reparação e reconciliação das vítimas e a reforma das instituições públicas, por meio do afastando dos criminosos dos órgãos relacionados ao exercício da lei; visando evitar novas violações e abusos de direitos humanos no futuro.

Referências

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

DORNELLES, J. R. W. *Crimes de massa e continuidade do estado de exceção e o estado democrático de direito no Brasil*. In.: TOSI, Giuseppe [Et. al.] (Orgs.). *Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. *Métodos de pesquisa*. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

MOREIRA, H; CALEFFE, L. G. *Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2016. Disponível em: <http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2017/fevereiro/mapa-da-violencia-2016-brasil-e-um-dos-paises-que-mais-mata-jovens-no-mundo>. Acesso em: 28 Jan 2018.

REÁTEGUI, Félix (coord.). *Justiça de Transição: Manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia/Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). *Memória e Verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TORELLY, Marcelo. *Justiça Transicional e Estado Constitucional de Direito: Perspectiva teórico comparativa e análise do Caso Brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TOSI, Giuseppe [Et. al.] (Orgs.). *Justiça de Transição: direito à justiça, à memória e à verdade*. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.